

LEI Nº.304.

De 12 de Novembro de 1968.

Dispõe s/a criação do Cadastro de valores imobiliário do Município e dá outras providências.

O Povo do Município de Senhora dos Remédios, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou, e eu sanciono em seu nome a seguinte Lei:

Artº.1º - Fica criado o Cadastro Valores Imobiliários do Município, destinado ao cadastramento de todos os imóveis urbanos e rurais situados neste Município, para efeito de fixação das alíquotas do imposto predial e territorial sobre terrenos urbanos, das taxas d'água, de serviços de esgotos, de remoção de lixo domiciliar, de conservação de estradas de rodagem municipal, de alinhamento e nivelamento de ruas e praças de iluminação pública e de contribuição de melhorias e outras cuja base ou fato gerador se fixar no valor venal da propriedade imobiliária.

Artº.2º - Para efeito de cadastramento, ficam todos os proprietários de imóveis situados neste Município, obrigados a promoverem a inscrição de suas propriedades no cadastro de Valores Imobiliários da Prefeitura, de conformidade com as instruções a serem baixadas pelo Executivo.

§ Único - O prazo para a inscrição é de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, sob pena de multa de NCr\$30,00 (trinta cruzeiros novos) e inscrição compulsória.

Artº.3º - O valor venal dos imóveis, constantes do Cadastro de Valores Imobiliários, ficará sujeito à correção anual, de conformidade com os índices de correção monetária baixada pelo Conselho Técnico de Economia Nacional.

Artº.4º - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando as normas de cadastramento e fixação de valores atribuídos às

Artº.6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a tôdas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, 12 de Novembro de 1968.

Antônio Milagres Belo - Prefeito Municipal.